



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**DECRETO N.º 383/2023.**

**EMENTA:** Dispõe sobre o **Calendário Fiscal do Município da Vitória de Santo Antão** válido para o **Exercício Financeiro de 2024**, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inc. VII, do art. 45 da lei orgânica deste município, concomitantemente com o disposto no art. 45 da lei n.º 3.270/07 que prevê o estabelecimento do Calendário Fiscal,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** – Estabelecer o **Calendário Fiscal do Município para o Exercício Financeiro de 2024** na forma deste Decreto e do seu Anexo Único, fixando os prazos de vencimento e condições de pagamento dos tributos da competência municipal, na forma da legislação tributária em vigor.

**Art. 2º** – O pagamento do **IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano relativo ao Exercício de 2024**, poderá ser efetuado em **quota única**, na forma estabelecida no art. 3º deste Decreto, ou em **até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/04/2024 a 10/09/2024**, pelo valor lançado, sem qualquer desconto.

**Parágrafo Único** – O valor das quotas mensais não poderá ser inferior a **R\$ 60,00 (Sessenta Reais)**.

**Art. 3º** – Nos termos do art. 45 da lei n.º 3.270/07, o **contribuinte que optar por efetuar o pagamento do IPTU/2024 em quota única, terá direito a um desconto de 35 % (trinta e cinco por cento) sobre o valor do tributo lançado.**

**Art. 4º** – O pagamento da **Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR, relativo ao Exercício de 2024**, poderá ser efetuado em **quota única ou em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/04/2024 a 10/09/2024, pelo valor lançado, sem qualquer desconto.**

**Parágrafo Único** – Nos casos de isenção ou imunidade do IPTU, o lançamento e recolhimento da TCR far-se-á isoladamente.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**Art. 5º** – A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, relativa ao Exercício de 2024, devida pelos imóveis que não possuam medição de consumo de energia elétrica, será calculada na forma do § 1º do art. 9.º da Lei Municipal n.º 4.035/2015 e pode ser liquidada em quota única, ou, em até 06 (seis) quotas mensais e sucessivas, vencíveis no período de 10/04/2024 a 10/09/2024, pelo valor lançado, sem qualquer desconto, na forma disciplinada no art. 14 da Lei n.º 4.035/2015, de 20 de novembro de 2015.

**Parágrafo Único** – Nos casos de isenção ou imunidade do IPTU e/ou da Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR, o lançamento e recolhimento da CIP far-se-á isoladamente.

**Art. 6º** – ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelo Profissional Autônomo cadastrado nesta edilidade, qualificado na forma do inc. IV, dos arts. 70 e 74 da Lei Municipal n.º 3.270/07, será calculado conforme disciplinado no art. 78 do Código Tributário do Município, e recolhido nas seguintes condições:

**I** – pelo profissional autônomo de nível superior, que exerça atividade de nível superior, relativo ao ISSQN Fixo, que será recolhido em quota única, com vencimento em 10/04/2024;

**II** – pelo profissional autônomo de nível médio ou a ele equiparado, relativo ao ISSQN Fixo, será recolhido em quota única, com vencimento em 10/04/2024;

**III** – pelo profissional autônomo que execute atividade que não exija formação específica, relativo ao ISSQN Fixo, será recolhido em quota única, com vencimento em 10/04/2024;

**Parágrafo Único** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelo Profissional Autônomo não cadastrado nesta edilidade, qualificado na forma do inc. IV, dos arts. 70 e 74 da lei n.º 3.270/07, será calculado conforme disciplinado no art. 78 do Código Tributário do Município e recolhido em quota única, no 1.º (primeiro) dia útil subsequente ao cadastramento e emissão do respectivo DAM – Documento de Arrecadação Municipal.

**Art. 7º** – Nas situações não previstas no artigo anterior, o ISSQN será recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador, na forma disciplinada no art. 87 da Lei Municipal n.º 3.270/07 – Código Tributário do Município.

**Parágrafo Único** - O prazo mensal para entrega da DMS-e - Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, será até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao serviço prestado ou tomado.

**Art. 8º** – Os valores para renovação anual das taxas de Licença para Localização e Funcionamento (art.10 e seus parágrafos da LC 11/2013), Licença para Utilização de Meios de Publicidade e Propaganda, Licença para Instalação ou Utilização de Máquinas e Motores em Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços, Licença de Vigilância Sanitária, bem como demais taxas



## **PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

Palácio José Joaquim da Silva Filho

instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 011/2013, serão recolhidos em quota única, até 10/04/2024.

§ 1º – Os valores para concessão das taxas de Licença para Localização e Funcionamento, Licença para Utilização de Meios de Publicidade e Propaganda, e de Licença para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e Assemelhados em Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços, Licença de Vigilância Sanitária, bem como das demais Taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 11/2013 e não disciplinadas neste Decreto, serão recolhidos, em quota única, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao seu lançamento.

§ 2º – A concessão ou renovação da Licença de Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos e da Licença para o exercício de Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas está condicionada ao disposto nos anexos VI e VIII da Lei Complementar n.º 011/213, de 29 de abril de 2013.

§ 3º – Será exigido o pagamento de nova Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e da Licença de Vigilância Sanitária, no mesmo exercício financeiro, sempre que ocorrerem as situações definidas no art. 6.º e no § 1º do art. 48 da Lei Complementar n.º 011/2013, de 29 de abril de 2013.

§ 4º – Os valores para concessão das taxas especificadas neste artigo e seus parágrafos, serão calculados proporcionalmente ao número de meses ou fração de meses de sua validade, na forma do art. 4.º da Lei Complementar n.º 011/2013, de 29 de abril de 2013.

**Art. 9º – O ITBI - Imposto Sobre Transmissão de Bens Inter Vivos será recolhido em Quota Única na forma prevista no artigo 113 da Lei n.º 3.270 / 2007 – Código Tributário do Município, conforme segue:**

**I** – antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento que servir de base à transmissão;

**II** – no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do trânsito em julgado da decisão, se o título de transmissão for sentença judicial.

**III** – no prazo de até 90 (noventa) dias, quando a lei não estabelecer um prazo menor.

**Parágrafo Único** – A avaliação procedida pelo Fisco Municipal para fins de lançamento do ITBI e o respectivo DAM, terão validade pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após este prazo fica o imóvel sujeito à reavaliação a ser procedida na forma do art. 111 do Código Tributário Municipal.



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**Art. 10** – Na ocorrência das situações abaixo, o recolhimento do ITBI obedecerá à forma prevista no artigo 117 da Lei n.º 3.270 / 2007 – Código Tributário do Município, conforme segue:

**I** – na transferência de imóvel a pessoa jurídica ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;

**II** – na arrematação ou na adjudicação em praça ou leilão, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

**III** – na acessão física, até a data do pagamento da indenização;

**IV** – nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

§ 1º – Após o prazo estabelecido nos incisos anteriores, o valor para base de cálculo será o de mercado atualizado até a data do efetivo pagamento, independente da aplicação das penalidades cabíveis estabelecidas no art. 11 deste Decreto.

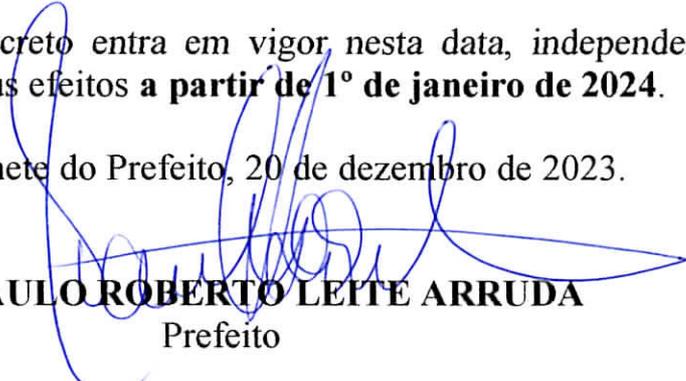
§ 2º – Nas transações em que os adquirentes ou cessionários sejam pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão expedida pela autoridade fiscal.

**Art. 11** – Os tributos da competência municipal recolhidos após os prazos de vencimentos estabelecidos neste Decreto, serão acrescidos de juros de mora e multa moratória, conforme previsto no art. 266 da Lei Municipal n.º 3.270 / 2007 – Código Tributário Municipal.

**Art. 12** – Quando a data do vencimento do tributo ocorrer em dia de sábado, domingo ou feriado, o recolhimento será postergado para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento.

**Art. 13** – Este Decreto entra em vigor nesta data, independente da sua publicação, produzindo seus efeitos **a partir de 1º de janeiro de 2024**.

Gabinete do Prefeito, 20 de dezembro de 2023.

  
**PAULO ROBERTO LEITE ARRUDA**  
Prefeito

**397 Anos de Fundação da Vitória de Santo Antão.**

**378 Anos da Batalha das Tabocas.**



**PREFEITURA DA CIDADE DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Palácio José Joaquim da Silva Filho

**ANEXO ÚNICO - DECRETO 383 / 2023**

**CALENDÁRIO FISCAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024**

<b>TRIBUTOS</b>	<b>VENCIMENTOS</b>
<b>Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quota única: em 10/04/2024, com desconto de 35% sobre o valor do tributo;</li><li>• Quotas mensais (6X) do dia 10/04/2024 ao dia 10/09/2024, sem qualquer desconto.</li></ul>
<b>Taxa de Coleta e Remoção de Resíduos – TCR</b>  - Nos casos de Isenção ou Imunidade do IPTU, o recolhimento da TCR far-se-á isoladamente.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quota única em 10/04/2024.</li><li>• Quotas mensais (6X) do dia 10/04/2024 ao dia 10/09/2024, sem qualquer desconto.</li></ul>
<b>Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP</b>  - Nos casos de Isenção ou Imunidade do IPTU e/ou da TCR, o recolhimento da CIP far-se-á isoladamente.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Quota única em 10/04/2024.</li><li>• Quotas mensais (6X) do dia 10/04/2024 ao dia 10/09/2024, sem qualquer desconto.</li></ul>
<b>Imposto sobre Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título, Por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos Reais a Eles Relativos – ITBI.</b>	Nas formas prescritas nos art. 113 e 117 da lei n.º 3.270/07 – CTM, e nos arts. 9.º e 10 deste Decreto.
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN</b> Homologado / Retido na Fonte	Quota única no dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN</b> Profissional Autônomo (cadastrado)	Quota única em 10/04/2024.
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN</b> Profissional Autônomo (não cadastrado)	Quota única, 30 (trinta) dias após o lançamento do tributo.
<b>Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN</b> Declaração Mensal de Serviços Eletrônica	Até o dia 10 do mês subsequente ao fato gerador.
<b>Taxas de Licença</b> para Localização e Funcionamento; para Utilização de Meios de Publicidade e Propaganda; para Instalação ou Utilização de Máquinas, Motores e Assemelhados em Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestações de Serviços; Exercício do Comércio ou Atividade Eventual, Ambulante ou em Eventos Especiais; Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos; Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial; Atividades Eventuais, Provisórias ou Esporádicas; Execução de Obras e/ou Serviços de Engenharia; Vigilância Sanitária, bem como as demais licenças e taxas instituídas pela Lei Complementar Municipal n.º 11/2013.	<ul style="list-style-type: none"><li>• Concessão inicial: Quota única, 30 (trinta) dias após o lançamento do tributo.</li><li>• Renovação anual: Quota única em 10/04/2024.</li><li>• No caso da Taxa de Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos: quotas 1, 2, 3 e 4 em 10/04/2024 e demais quotas, no dia 10 de cada mês subsequente, para os contribuintes cadastrados com recolhimento mensal. Para os contribuintes com recolhimento anual, quota única em 10/04/2024.</li></ul>



**CÓPIA**

**MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
PROCURADORIA-GERAL

**Consultante:** Secretário da Fazenda Municipal  
**Assunto:** Minuta do Decreto do Calendário Fiscal 2024 (Ofício 510/2023 - SFFAZ)

**PARECER PGM nº 1.886/2023**

**Ementa:** Tributário, Calendário Fiscal, Decreto, Legalidade.

**1. Relatório.**

Trata-se do Ofício 510/2023 – SFFAZ, de origem da Secretaria da Fazenda Municipal, por onde se solicita um parecer acerca da minuta de Decreto dispondo sobre o Calendário Fiscal do Município da Vitória de Santo Antão para o exercício de 2024.

É o Relatório.

**2. Fundamentação Jurídica.**

O artigo 45, VII, da Lei Orgânica do Município estabelece que:

Art. 45º - Ao Prefeito compete praticar todos os atos inerentes à função do Chefe do Executivo Municipal, e especialmente:

...  
VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

Já o artigo 45, do Código Tributário Municipal (Lei nº 3.270/07) dispõe que:

O Poder Executivo fixará, anualmente, o Calendário Fiscal, estabelecendo as condições de cobranças e prazos de vencimento dos tributos municipais, e disciplinando as condições para concessão de descontos de até 35% (trinta e cinco por cento) aos contribuintes do IPTU.

Nesse diapasão, o Município, com fulcro nos dispositivos legais acima transcritos, pretende estabelecer o Calendário Fiscal para o ano de 2024, dando publicidade às datas dos pagamentos dos tributos aos contribuintes.

A minuta do Decreto em análise, por sua vez, não cria novas obrigações, mas, apenas regulamenta a forma e o prazo de pagamento dos tributos, tudo em sintonia com o CTM, com a Lei nº 4.035/2015 e com a Lei Complementar nº 11/2013



**MUNICÍPIO DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
PROCURADORIA-GERAL

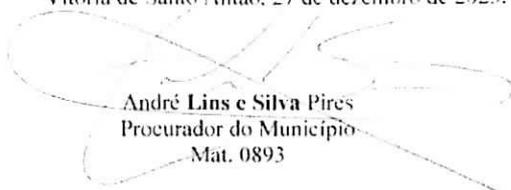
**3. Conclusão.**

Do exposto, entendemos, que a minuta do Decreto em análise está em consonância com a legislação local.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Submete-se à consideração superior.

Vitória de Santo Antão, 27 de dezembro de 2023.

  
André Lins e Silva Pires  
Procurador do Município  
Mat. 0893